



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto pelos artigos 214 e ss. do Regimento Interno desse colendo Tribunal de Contas, e com vistas a instruir eventual representação, formular este requerimento de informações a ser dirigido ao **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**, cientificando-se, para tanto, seu eminente Superintendente, Dr. Sergio Henrique Codelo Nascimento, bem como, por força do disposto no artigo 99, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo e na Resolução Conjunta PGE-DER 01/2011, à egrégia **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, cientificando-se, para tanto, a Excelentíssima Procuradora Geral do Estado, Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra

I – Registre-se, desde logo, que o presente requerimento encontra esteio nas conclusões do Relatório de Inspeção Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça – CN/CNJ, por diligência promovida de 23 a 27 de outubro de 2023, tendo sido processada na autuação 0005853-14.2023.2.00.0000. De relevo para as presentes indagações é o conteúdo do item 6 – *Diretoria de Precatórios* do referido Relatório de Inspeção Ordinária (páginas 1164 e ss.), com especial destaque para o seu tópico 6.4.24. *Amostragem nos cálculos de precatórios já pagos* (páginas 1195/1196; reprodução anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria de Contas

Sabidamente tormentosa é a questão concernente à atualização monetária e aos juros incidentes sobre precatórios. No contexto dos sucessivos índices que o ordenamento jurídico nacional adota para a recomposição inflacionária dos créditos veiculados por requisitórios, com a promulgação da EC 113/2021 foi ainda estabelecido novo regime de pagamentos, de forma que, a partir de 9 de dezembro de 2021, *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”* (artigo 3º – destaques acrescidos; a expressão ressaltada será reproduzida mais adiante).

Com a mudança no texto constitucional, a Resolução 448/2022 do CNJ conferiu nova redação ao artigo 21 de sua Resolução 303/2019, que passou a dispor no mesmo sentido: *“A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Por força dessa previsão de que a Selic – cuja composição, aliás, contém juros – deve ser empregada a partir de dezembro de 2021 para a correção monetária de precatórios, foi então inserido o artigo 21-A na citada Resolução 303/2019¹ com o seguinte teor:

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

¹ Também incluído pela Resolução 448/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria de Contas

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;
XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015.

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução.

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic.

§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria de Contas

Apesar da detalhada disciplina pelo Conselho Nacional de Justiça em sede de resolução e da clareza do disposto no artigo 3º da EC 113/2021, no sentido de que a Selic, conquanto o índice seja acumulado mensalmente, incidirá “uma única vez” sobre o montante do requisitório, a diligência no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo logrou identificar – tendo por amostragem um precatório de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo e outro do **Departamento de Estradas de Rodagem** – graves distorções nos cálculos e expressivo pagamento a maior, em mais de R\$ 41 milhões, no segundo requisitório, uma vez que o sistema até então utilizado pela Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos – DEPRE vinha aplicando a Selic de forma capitalizada. É o que se depreende do seguinte excerto do Relatório de Inspeção Ordinária:

6.4.24. Amostragem nos cálculos de precatórios já pagos

Foram realizadas análises nos cálculos dos precatórios 7002995-80.2004.8.26.0500 e 0039244-95.2017.8.26.0500, sendo devedores o DER – Departamento de Estradas e Rodagens e o Município de São Paulo respectivamente, ambos pagos neste ano.

Dos precatórios analisados, foi possível extrair que todos os cálculos objetos do pagamento foram feitos pelo Sistema SCP da DEPRE/TJSP.

A equipe de inspeção conseguiu identificar possíveis equívocos nos cálculos desses dois precatórios que por consequência, abrangem os cálculos de todos os outros já liquidados do mesmo período, e em tese, em todos aqueles que utilizaram a TAXA SELIC.

O uso da SELIC na atualização dos precatórios foi inserido por meio da Emenda Constitucional 113, artigo 3º, vejamos:

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez**, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

O artigo 21 da Resolução CNJ n. 303/2019, com a nova redação estabelecida pela Resolução CNJ n. 438/2022, aduz:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria de Contas

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Inicialmente cabe esclarecer que a expressão “acumulada mensalmente” não se confunde com “capitalizada mensalmente”, em suma, deverá ocorrer o somatório da taxa Selic mensal do período e aplicar esse resultado uma única vez sobre a base de cálculo.

Entretanto, identificamos que os cálculos do setor estão utilizando a TAXA SELIC de forma capitalizada, ou seja, incorporando a taxa mensal ao capital e fazendo incidir a variação do mês seguinte sobre todo o valor anterior e assim sucessivamente.

Para exemplificar o erro, digamos que a TAXA SELIC estivesse no percentual de 12% ao ano, com base no texto da EC 113, no decorrer de um ano, um valor devido de R\$ 1.000.000,00 tornaria-se R\$ 1.120.000,00. Mantendo idêntico percentual e período, mas com capitalização mensal, ao final do mesmo período teríamos um débito de R\$ 1.126.800,00.

Quanto maior for o período em que houver a capitalização, maior será a diferença, no exemplo acima é possível identificar uma diferença de R\$ 6.800,00.

No Precatório 7002995-80.2004.8.26.0500, onde foram pagos em 30-5-2023 o montante de R\$ 2.952.193.285,63, identificamos um pagamento a maior de R\$ 41.105.701,35.

Por esta lógica é possível presumir que todos os pagamentos ocorridos após dezembro de 2021, com utilização da SELIC, possivelmente foram realizados em valor superior ao devido, o que precisa ser verificado pelo setor.

Para os precatórios que o recurso ainda aguarda expedição de mandado de levantamento, o cálculo precisa ser retificado antes da liberação dos valores, para aqueles em que o pagamento já foi realizado, necessário da mesma forma a apuração do montante pago a maior e notificação do respectivo ente para que adote as providências necessárias.

Ressalte-se no fragmento transcrito que a inspeção constatou “*pagamento a maior de R\$ 41.105.701,35*”, promovido em 30.05.2023, no indigitado precatório de responsabilidade do **Departamento de Estradas de Rodagem – DER**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria de Contas

Concluídas as diligências do Conselho Nacional de Justiça e elaborado o relatório com suas determinações e recomendações, é certo que foi expedido o Comunicado 01/2024, de 09 de maio de 2024, pela DEPRE:

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005853-14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área cível em geral e em especial Fazenda Pública) que em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ. Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo (destaques acrescidos).

Complementando esses informes, em 10 de junho de 2024 emitiu a DEPRE o Comunicado 04/2024, regulamentando a “atualização dos valores dos precatórios pela SELIC”, nestes moldes: “Os percentuais mensais da taxa SELIC aplicada para o mês seguinte deverão ser somados pelo número de meses correspondente ao período de atualização do cálculo e o valor resultante da somatória deverá ser aplicado uma única vez sobre o valor a ser atualizado (...)” (anexa a íntegra da publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, edição de 14.06.2024).

Considerando os acontecimentos até aqui narrados, de dezembro de 2021, quando da promulgação da EC 113/2021, a maio de 2024, com o Comunicado DEPRE 01/2024, há de se presumir, nos moldes, aliás, do entendimento lançado no Relatório de Inspeção Ordinária, que todos os pagamentos efetuados no período com a utilização da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria de Contas

Selic “*possivelmente foram realizados em valor superior ao devido*”, dada a indevida capitalização mensal dos índices dessa taxa referencial, não se podendo olvidar, ademais, de que, especificamente no precatório 7002995-80.2004.8.26.0500, foram depositados indevidamente R\$ 41.105.701,35.

Dados esses fatos e suas circunstâncias, é imperioso que o **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** e a egrégia **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo** sejam convocados a prestar esclarecimentos a esse colendo Tribunal de Contas, informando:

- (i) os precatórios (e seus valores) em que os depósitos foram efetuados com fundamento em cálculos que empregaram a Selic de forma capitalizada;
- (ii) as providências já adotadas para o ressarcimento dos prejuízos sofridos nesses pagamentos;
- (iii) os precatórios e seus valores, em cujos cálculos a Selic foi empregada de forma capitalizada, mas em relação aos quais não foram realizados depósitos; e
- (iv) as providências já adotadas, e a partir de qual data, para que esses pagamentos fossem sustados e retificados os cálculos.

São Paulo, 05 de agosto de 2024.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas